

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

**TC-004.014/2014-6**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Rio dos Bois/TO.

Responsáveis: Manoel Correa Araújo Neto (CPF 320.766.611-00) e Jesus dos Reis Rodrigues Bastos (CPF 246.264.141-68).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO PELA NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS EM RAZÃO DA OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS TRANSFERIDOS MEDIANTE CONVÊNIO. AUDIÊNCIA DO ATUAL GESTOR. EXECUÇÃO DO OBJETO AJUSTADO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PARA A FALTA DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS NO TEMPO DEVIDO. EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE DO SUCESSOR. IRREGULARIDADE DAS CONTAS DO RESPONSÁVEL, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

## RELATÓRIO

Adoto como Relatório a instrução lavrada no âmbito da Secex/TO, que contou com o endosso do escalão dirigente da Secretaria e da representante do Ministério Público junto a este Tribunal, Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva (peças 46/49), fazendo-se os ajustes de forma pertinentes:

“Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, em desfavor dos Srs. Manoel Correa Araújo Neto - CPF 320.776.611-00 (ex-Prefeito de Rio dos Bois/TO - gestões 2005/2008 e 2009-2012) e Jesus dos Reis Rodrigues Bastos - CPF 246.264.141-68 (Prefeito de Rio dos Bois/TO - gestão 2013-2016), em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos do Convênio n. 743.934/2010-SNAS/MDS, celebrado entre aquele Ministério e a referida administração municipal, tendo por objeto a aquisição de equipamentos de natureza permanente, visando a estruturação da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais do citado Município, nos valores originais de R\$ 100.000,00 (Concedente) e R\$ 4.165,00 (Conveniente), com vigência entre 30/12/2010 e 13/10/2012.

### HISTÓRICO

2. A Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças do MDS emitiu o Relatório do Tomador de Contas Especial 023/2013 (peça 1, p. 251-263), concluindo pelo dano ao Erário Federal pelo valor original de R\$ 100.000,00, sob a responsabilidade dos senhores Manoel Correa Araújo Neto e Jesus dos Reis Rodrigues Bastos.

3. A Secretaria Federal de Controle Interno/CGU elaborou o Relatório de Auditoria 1653/2013 (peça 1, p. 291-293), concluindo que os mesmos responsáveis encontravam-se solidariamente em débito com a Fazenda Nacional pela importância de R\$ 115.777,68 (atualizados até 08/07/2013). Em concordância com essas conclusões, foram emitidos o Certificado de Auditoria 1653/2013 (peça 1, p. 294), o parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1653/2013 (peça 1, p. 295) e o Pronunciamento Ministerial (peça 1, p. 300).

4. Em instrução inicial destes autos (peça 4), à qual se seguiu a concordância desta Unidade Técnica (peça 5) foi proposta a citação do senhor Manoel Correa Araújo Neto, bem como, a audiência prévia do senhor Jesus dos Reis Rodrigues Bastos. As comunicações foram efetivadas:

a) citação por meio do Ofício n. 0150/2014-TCU/Secex/TO, de 27/3/2014 (peça 6) - atendido conforme documentação de peça 15, alegando, por meio de sua procuradora (peça 14), (i) além de ter aplicado corretamente os recursos do convênio, encaminhou em maio de 2013, à atual administração de Rio dos Bois, a documentação referente à prestação de contas, (ii) que cabia à atual administração apresentar a prestação de contas ao órgão repassador dos recursos, (iii) que a conduta de não ter prestado contas cabe ao atual gestor e não ao ex-prefeito (peça 15, p. 1 a 3); apresentou cópia de documentos supostamente entregues à atual administração do município de Rio dos Bois/TO, como sendo a prestação de contas dos recursos repassados pelo MDS (peça 15, p. 6 e seguintes);

b) audiência por meio do Ofício n. 0151/2014-TCU/Secex/TO, de 27/3/2014 (peça 7) - atendido pelo documento de peça 9, justificando que o ex-gestor não repassara nenhuma informação à nova administração, sendo que, por esse motivo, o Município foi inserido na lista do CAUC/Siafi (peça 9); informou, ainda, que, em 2013 foi impetrada a Ação de Improbidade Administrativa c/c Ressarcimento ao Erário contra o Sr. Manoel Correa Araújo Neto (processo 5001510-52.2013.8.27.2726) e a Ação Ordinária com Pedido de Exclusão Negativa do CAUC, que tramitou na Seção Judiciária do Estado do Tocantins no qual a sentença confirmou a liminar no sentido de excluir a municipalidade do cadastro negativo.

5. Em nova instrução (peça 17) o Auditor desta unidade técnica concluiu por: acatar as alegações de defesa do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, propondo o julgamento das contas daquele responsável regulares com ressalva; propôs, ainda, a aplicação de multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, ao Sr. Jesus dos Reis Rodrigues Bastos, por entender que competia a ele encaminhar a documentação entregue pelo gestor anterior, a título de prestação de contas, ao órgão repassador dos recursos.

6. Em despacho discordante dessa posição (peça 18), a Diretora concluiu que 'cabia ao ex-gestor, o Sr. Manoel Correa Araújo Neto, a obrigação de prestar contas dos recursos recebidos por força do convênio em tela, uma vez que seu mandado findou em 31/12/2012'. Portanto, não prosperariam as alegações de defesa apresentadas por ele, de que competia ao atual gestor do município realizar a prestação de contas junto ao órgão repassador dos recursos. Com relação ao Sr. Jesus dos Reis Rodrigues Bastos atual gestor, entendeu que, embora não tenha apresentado a prestação de contas ao órgão repassador, constam dos autos informações de que foram tomadas medidas judiciais cabíveis contra o ex-gestor, devendo, portanto, serem aceitas as razões de justificativas apresentadas.

7. Propôs, assim, o julgamento pela irregularidade das contas do Sr. Manoel Correa Araújo Neto, condenando-o à devolução integral dos recursos e ao pagamento de multa. Esse entendimento foi seguido pelo Dirigente da Secex/TO (peça 19).

8. A Subprocuradora-Geral de Contas, Cristina Machado da Costa e Silva, no parecer da peça 21, entendeu que o Sr. Manoel Correa Araújo Neto descumprira o dever de prestar contas e não apresentou, em sua defesa, justificativas para tal omissão, não havendo, também, nexo de causalidade entre os recursos repassados e os equipamentos adquiridos; que o gestor atual deveria ser excluído da relação processual. Manifestou-se pelo retorno dos autos à Unidade Técnica, a fim de que fosse renovada a citação do Sr. Manoel Correa Araújo Neto. Tal manifestação foi seguida pelo Ministro-Relator (peça 22).

9. Em pronunciamentos seguintes (peças 23 e 24), a unidade técnica reiterou as propostas inseridas na peça 18 (itens 6 e 7 desta instrução), (...). Remeteram-se, assim, os presentes autos ao MP/TCU, para os fins previsto no inciso II, do art. 81, da Lei 8.443/92, com a aquiescência do Dirigente da Secex/TO.

10. Em novo parecer (peça 25), o MP/TCU, alertando para o perfeito cumprimento do princípio do contraditório e da ampla defesa, reiterou sua manifestação anterior pela necessidade de saneamento dos autos, com retorno dos autos à Unidade Técnica, a fim de que fosse cumprido o despacho anterior. O Ministro-Relator determinou, então, o cumprimento das medidas saneadoras (peça 26).

11. Na instrução da peça 27, a unidade técnica entendeu por, em princípio, buscar o saneamento dos autos, realizando diligências à Superintendência do Banco do Brasil no Estado do Tocantins, solicitando cópia do extrato bancário da conta-corrente 27.237-X, Agência 0862, aberta em nome da Prefeitura Municipal de Rio dos Bois/TO, referente ao período de outubro de 2011 a dezembro de 2012, bem como à Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio dos Bois/TO – APAE, solicitando informações sobre o recebimento de materiais permanentes doados pela Prefeitura Municipal de Rio dos Bois/TO para aquela entidade, no exercício de 2012, objeto do Convênio 743.934/2010.

12. Realizadas as devidas comunicações processuais, por meio dos Ofícios ns. 0244/2015-Secex/TO, 0245/2015-Secex/TO, 0380/2015-Secex/TO e 0430/2015-Secex/TO (peças 29, 30, 37 e 40), foram recebidas as respostas:

a) da Superintendência de Negócios Varejo e Governo do Tocantins - 2015/0054 (peça 33), contendo todos os extratos bancários solicitados;

b) da Sra. Maria Vitalina Fernandes Araújo, ex-Presidente da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Rio dos Bois (peça 42), com o termo de compromisso firmado entre a entidade e a Prefeitura Municipal de Rio dos Bois, o termo de doação de equipamentos, o termo de recebimento de doação e as cópias das notas fiscais dos bens adquiridos.

#### **EXAME TÉCNICO**

15. Em primeiro lugar, devemos analisar a situação do atual gestor, Sr. Jesus dos Reis Rodrigues Bastos, que foi instado a se manifestar quanto à não apresentação da prestação de contas dos recursos do Convênio 743934/2010-SNAS/MDS, celebrado entre o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS e a Prefeitura Municipal de Rio dos Bois/TO, em desacordo com o disposto no art. 56, §§ 3º e 4º da Portaria Interministerial 127, de 29/5/2008. Entendemos, de acordo com os posicionamentos da unidade técnica e do Ministério Público, que o responsável deve ser excluído da relação processual, uma vez que o convênio em tela se encerrou em 13/10/2012, com prazo para prestação de contas até 13/12/2012 – ele não geriu recursos e o prazo de prestação de contas não adentrou o seu mandato. Dessa forma, não há respaldo legal para o julgamento de contas ou para a aplicação de sanções.

16. Com relação ao Sr. Manoel Correa Araújo Neto, ocorreu sua citação para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos por força do mesmo Convênio n. 743.934/2010-SNAS/MDS, em razão da omissão no dever de prestar contas no prazo legal, motivo que caracteriza infração ao art. 56 da Portaria Interministerial n. 127, de 29/5/2008. Comprova-se, pelos próprios documentos apresentados em sua defesa, que, efetivamente, ocorreu o descumprimento do dever de prestar contas, não havendo, ainda, justificativas para tal omissão. Apesar de haver suposto encaminhamento de documentos à atual administração, as formalidades inerentes ao processo de prestação de contas (claramente definidas na legislação, no instrumento de convênio e nas cobranças efetuadas pelo órgão repassador) não foram cumpridas.

17. Assim, após o simples envio de documentos pelo gestor não pode ser considerado 'prestação de contas', haja vista ter se consumado a omissão nesse dever perante o órgão concedente. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea a, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo. Esse é entendimento do TCU consubstanciado nos Acórdãos ns. 985/2011 – 1ª Câmara, 2.195/2011 – 1ª Câmara, 719/2009 – 1ª Câmara, 32/2008 – 2ª Câmara, 800/2008 – 2ª Câmara e 5.717/2008 – 2ª Câmara.

18. Com relação à existência de débito, entretanto, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que a omissão, com a posterior apresentação dos documentos relacionados à prestação de contas, poderia elidir o débito, no caso de comprovada aplicação regular dos recursos, mas, nos termos do Regimento Interno (art. 209, § 3º), não sanaria a irregularidade inicial do gestor e determina o julgamento das contas pela irregularidade, com eventual aplicação de multa.

19. A constatação inicial, tanto da Secex/TO, como do Ministério Público, foi de que os documentos apresentados não demonstraram o nexo de causalidade entre os recursos repassados e os equipamentos adquiridos. Em nossa análise, no entanto, após a apresentação da documentação constante das peças 33 e 42, do Banco do Brasil e da ex-Presidente da APAE, existem elementos que comprovam a realização do objeto do convênio, com alcance de seus objetivos:

- as notas fiscais apresentadas (peça 15, p. 14-15, peça 42, p11-13), cujas autenticidades foram devidamente aferidas (peças 45 e 45), são compatíveis, tanto com os bens previstos no termo de convênio, como com extratos bancários acostados aos autos (com datas e valores de transferências consonantes – peça 33, p. 6-8);

- os termos de doação e de recebimento dos bens, aceitos como verídicos, mostram a sua correta destinação.

20. A nosso ver, com relação ao débito, avançando a partir do juízo preliminar sobre os documentos apresentados pelo responsável, avaliamos que a existência de extratos bancários e de comprovantes de pagamento, permite evidenciar o nexo de causalidade na aplicação dos recursos. As notas fiscais de aquisição dos equipamentos, devidamente autenticadas, sinalizam o alcance do objetivo do convênio.

21. Fato que deve ser levado em conta em favor do responsável, Sr. Manoel Correa Araújo Neto, refere-se à preocupação de sua gestão com a utilização dos recursos, que se evidenciou, como exemplo, na solicitação formalizada ao Ministério, por meio do Siconv, para utilização dos valores provenientes dos rendimentos de aplicação financeira (peça 16, p. 29).

### **CONCLUSÃO (...)**

23. Assim, nos parece que restou demonstrado que não há responsabilidade do atual gestor municipal, Sr. Jesus dos Reis Rodrigues Bastos, sendo que, já foi efetuada sua audiência, sua responsabilidade deve ser excluída dos autos, com acolhimento de suas justificativas.

24. Ainda, a defesa apresentada pelo ex-gestor, Sr. Manoel Correa Araújo Neto, não teve o condão de afastar a irregularidade referente à omissão no dever de prestar contas, devendo haver rejeição de suas alegações de defesa, com conseqüente julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação de multa.

25. Quanto ao débito apurado, concluímos que existem elementos nos autos capazes de demonstrar a correta utilização dos recursos na consecução do objeto do convênio, devendo ser afastada a necessidade de devolução de valores aos cofres públicos.

26. Apesar dos argumentos de defesa lograram afastar o débito imputado ao responsável, inexistem nos autos elementos que demonstrem sua boa-fé ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, procedendo-se à aplicação da multa.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

27. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

- a) excluir a responsabilidade do Sr. Jesus dos Reis Rodrigues Bastos – CPF 246.264.141-68 – (Prefeito Municipal - gestão 2013-2016) - da relação jurídica processual;

- b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea a, 19, parágrafo único e 23, inciso III da Lei 8.443/1992, c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, inciso I, 210, § 2º, e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Manoel Correa Araújo Neto - CPF 320.776.611-00 (ex-Prefeito Municipal de Rio dos Bois/TO - gestão 2005/2008 e 2009-2012);

c) aplicar ao Sr. Manoel Correa Araújo Neto - CPF 320.776.611-00, a multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, inciso I, do Regimento Interno, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que, nos termos do art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU, comprove perante este Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) determinar ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – MDS, com fundamento no art. 16, inciso I, da IN/TCU 71/2012, a baixa da responsabilidade pelo débito do Sr. Manoel Correa Araújo Neto - CPF 320.776.611-00 (ex-Prefeito Municipal de Rio dos Bois/TO - gestão 2005/2008 e 2009-2012);

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 219, inciso II, do Regimento Interno, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas a notificação”.

É o Relatório.